

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 2024

Acrescenta parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a nomeação de advogados dativos nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário para complementar os serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita.

Autora: Deputada DELEGADA KATARINA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 4.676, de 2024, de autoria da Deputada Delegada Katarina, que objetiva acrescentar um parágrafo único ao art. 28 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a nomeação de advogados dativos nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário para complementar os serviços da Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita. Na justificação, a autora adverte a respeito do cenário de insuficiência do atendimento da Defensoria Pública em dar conta das necessidades de assistência jurídica da população brasileira. Em face disso e do alarmante índice de violência contra mulheres no País, o texto reforça a necessidade de tornar obrigatória a nomeação de advogados dativos nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, como forma de garantir às vítimas desse tipo de crime o suporte necessário à condução de todos os atos processuais cíveis e criminais, independentemente das limitações estruturais do Estado.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 4.676, de 2024, especialmente no que diz respeito aos direitos da mulher.

Nesse contexto, concluímos que a proposição em pauta apresenta problemas jurídicos que inviabilizam sua aprovação.

Apesar de sua intenção declarada de ampliar a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, o Projeto de Lei em pauta fundamenta-se em premissas que confrontam diretamente a arquitetura constitucional brasileira. O ponto central da argumentação pela rejeição da proposta reside na tentativa de institucionalizar uma espécie de rede paralela de assistência jurídica por meio da advocacia dativa, o que desvirtua o modelo público estabelecido pelo artigo 134 da Constituição Federal.

A Carta Magna define a Defensoria Pública como a instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita. Ao tentar tornar obrigatória a nomeação de advogados dativos como regra suplementar, o projeto ignora a autonomia administrativa e financeira da Defensoria e promove um esvaziamento de suas funções institucionais, substituindo um serviço estatal



especializado e contínuo por uma atuação fragmentada e episódica que carece dos mesmos controles de qualidade e transparência.

Sob a ótica da constitucionalidade formal, o projeto padece de um vício de iniciativa insanável, uma vez que interfere na organização administrativa da União e dos Estados ao impor obrigações que geram despesas sem a devida participação do Poder Executivo, conforme exige o artigo 61 da Constituição. Além disso, a proposta fere o pacto federativo ao criar obrigações orçamentárias para estados e municípios sem a correspondente previsão de fonte de custeio ou mecanismos de compensação financeira. Essa imposição indireta de gastos pode gerar graves desequilíbrios fiscais nas unidades da federação.

Do ponto de vista material e operacional, a justificativa do projeto baseada no déficit de cobertura das Defensorias Públicas é considerada equivocada, pois a solução constitucionalmente adequada para tal lacuna é o fortalecimento da instituição e o cumprimento da Emenda Constitucional nº 80/2014, que determina a presença de defensores em todas as unidades jurisdicionais do país. A criação de um regime de dativos institucionalizado acaba por legitimar a omissão estatal no provimento de cargos de defensores e fragiliza a política pública de interiorização da assistência jurídica.

É imperativo destacar que a Defensoria Pública já possui expertise consolidada por meio dos Núcleos de Defesa da Mulher (NUDEMs), que oferecem atendimento multidisciplinar e humanizado, integrado às redes de proteção. A substituição desse modelo por advogados privados, que muitas vezes não possuem a mesma especialização técnica e sensibilidade para lidar com o ciclo da violência, pode desorientar a vítima e comprometer a eficácia das medidas protetivas e do acompanhamento processual.

Portanto, a manutenção do texto atual do artigo 28 da Lei Maria da Penha já se mostra suficiente para assegurar o acesso à justiça, não havendo lacuna normativa que demande a obrigatoriedade de advogados dativos. O foco legislativo deveria, em vez de criar estruturas paralelas onerosas e juridicamente frágeis, convergir para a expansão da Defensoria



Pública, garantindo que o direito fundamental à assistência jurídica seja prestado por um órgão estatal capaz de oferecer suporte integral, constante e gratuito.

Diante do exposto, voto pela *Rejeição* do Projeto de Lei nº 4.676, de 2024.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

